

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 45/2024 MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2024 REGISTRO DE PREÇOS Nº 24/2024

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de conservação de vias e logradouros públicos dos municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará - CISPARÁ.

Impugnante: RG Empreendimentos e Engenharia Ltda

00

I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa jurídica RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.472.754/0001-00, em face do edital do Processo Licitatório nº 45/2024, Pregão Eletrônico nº 24/2024, que tem como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de conservação de vias e logradouros públicos dos municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará – CISPARÁ, alegando em síntese: Nº 24/2024

legistro de preços para futura e eventual contratação de ente

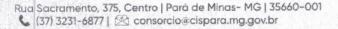
1- Afronta a carater competitivo das licitações quanto a exigência de comprovação de capacidade ténica operacional, sendo que os itens possuem valor inferior a 4% do preço da contratação.

Passa-se à análise do mérito.

II- DA ANÁLISE:

1) Da alegação de afronta a caráter competitivo das licitações quanto a exigência de comprovação de capacidade ténica operacional

A alegação da Impugnante de que o edital restringe o caráter competitivo da licitação ao exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica operacional para





itens cujo valor é inferior a 4% do preço estimado da contratação foi cuidadosamente analisada.

Primeiramente, cabe destacar que a exigência de comprovação de capacidade técnica visa assegurar que as empresas participantes possuam experiência e competência para a execução dos serviços previstos, garantindo, assim, a qualidade na prestação dos serviços de conservação de vias e logradouros públicos.

Conforme disposto no § 1º do art. 67 da Lei 14.133/2021, a exigência de atestados deve ser restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, sendo consideradas aquelas com valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado. Diante disso, assiste razão à impugnante.

Para garantir a conformidade com a legislação e a ampla participação de empresas no certame, informo que o edital será retificado. A nova versão contemplará a exigência de atestados de capacidade técnica apenas para os itens que atendam aos critérios estabelecidos pela lei, assegurando assim um ambiente competitivo mais justo or a 4% do preço estimado da contratação.

III-DECISÃO mente, cabe destacar que a exigência de considera

Pelo Exposto cuça dimpugnação interposta in pela empresa RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA é conhecida por estar tempestiva, e na análise do mérito, julga-se PROCEDENTE, devendo, portanto, ser o edital devidamente alterado. Sto no § 1º do art. 67 da let.

Pará de Minas/MG, 27 de setembro de 2024.

Fernanda Rafaela Antônia Barbosa Gonçalves Pregoeira do Cispará

conformidade com a legislacación

ENTOS E ENGENHARIA LIDA e como

27 de setembre de 2021

Rua Sacramento, 375, Centro | Pará de Minas- MG | 35660-001 (37) 3231-6877 | 🖄 consorcio@cispara.mg.gov.br